

## CONSELHO TUTELAR: instrumento de democratização do direito à educação

**Andressa Garcias Pinheiro; Tyciana Vasconcelos Batalha;**

**Carlos André Sousa Dublante**

*Universidade Federal do Maranhão, [dessaduartepinheiro@hotmail.com](mailto:dessaduartepinheiro@hotmail.com); Universidade Federal do Maranhão, [alftyci@gmail.com](mailto:alftyci@gmail.com); Universidade Federal do Maranhão, [cdublante@terra.com.br](mailto:cdublante@terra.com.br).*

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo fazer uma reflexão sobre o Conselho Tutelar como instrumento de democratização do direito à educação. A questão de partida para o desenvolvimento desta análise é: que aspectos históricos orientam o Conselho Tutelar da década 1990 até os dias atuais? Justificamos a preferência pela temática por entendermos que a organização do Conselho Tutelar sofreu nos últimos anos várias transformações, objetivando melhorar as condições educacionais e protetivas às crianças e adolescentes. Dessa forma, como procedimento de abordagem, aplicaremos uma Entrevista Semiestruturada com três Conselheiros e uma gestora da rede pública, ambos de São Luís, por apresentarem subsídios para realização da pesquisa, o que nos permitiu analisar atuação do Conselho Tutelar e o seu papel na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Para tanto utilizamos como referencial teórico SANTOIS (1996), LIVERATI; CYRINO (2003), CURY (2006) dentre outros. Em relação aos dados da pesquisa percebemos que se a sociedade tivesse mais conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do adolescente, estes seriam menos negligenciados com relação aos seus direitos, portanto, constatamos que estas mudanças possuem impactos positivos na educação e na proteção às crianças e adolescentes, pois asseguram direitos que antes não eram considerados. Nesse sentido concluímos que as mudanças ocorridas a partir da criação dos Conselhos Tutelares no Brasil, consolida um grande avanço no que diz respeito aos mecanismos de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois possibilita a comunidade e a família lutar pela concretização dos seus direitos, preparando-os para exercer a cidadania.

**Palavras-chave:** Conselho Tutelar. Democratização. Educação.

### 1 INTRODUÇÃO

Neste artigo o tema central discutido é sobre o Conselho Tutelar como instrumento de democratização do direito à educação. A questão de partida para o desenvolvimento desta análise é: que aspectos históricos orientam o Conselho Tutelar da década 1990 até os dias atuais? Justificamos a preferência pela temática por entendermos que a organização do Conselho Tutelar sofre nos últimos anos várias transformações, objetivando melhorar as condições educacionais e protetivas às crianças e adolescentes.

A importância do Conselho Tutelar é instituída no Estatuto da Criança e do Adolescente como resultado a política vigente dos anos 90, denominada de menorismo<sup>1</sup>. Existira uma doutrina

---

<sup>1</sup> O Código de Menores não se destinava a todas as crianças e aos adolescentes, mas apenas aos que se encontravam em “situação irregular”. Portanto, estabelecia diretrizes voltadas para a infância e juventude excluída, isto é, abrangendo

de situação irregular antes da implantação do ECA, assegurada pelo antigo Código de Menores (Lei 6.697/79) que aceitava fatos incoerentes de não proteção à criança e adolescente. Ou seja, a criança e o adolescente começaram a ser objeto de preocupação do Estado como consequência da leitura dos termos abandono e infração. O menor é visto como um problema de ordem pública, surgindo políticas voltadas para resolver questões de marginalização, vulnerabilidade e ato infracional. Por isto, constatamos que a legislação não fora criada para proteger os menores, mas com o intuito de abonar a intervenção jurídica quando houvesse risco, então, a lei dos menores preocupava-se exclusivamente com o conflito existente e não com a prevenção.

Assim algumas questões surgem, como: quais mudanças aconteceram a partir da criação do Conselho Tutelar no Brasil? Quais impactos estas mudanças têm na educação e na proteção às crianças e adolescentes? Verificamos que esses itens têm grande contribuição para o início do estudo. Neste sentido, o Conselho Tutelar foi criado no dia 13 de julho de 1990 e instituído pela Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA de 13 de julho de 1990), sendo uma entidade vitalícia, autônoma e não jurisdicional. É constituído por cinco membros eleitos pela comunidade para assegurar direitos às crianças e aos adolescentes, bem como definirem em grupo as medidas de proteção. Para tanto, o Conselho Tutelar possui autonomia funcional e por isso, não tem relação de sujeição com órgãos do Estado. A autonomia que o Conselho Tutelar possui, não se constitui como uma “vantagem” para os seus membros, que estariam livres de responsabilização pelos seus atos à administração pública e a comunidade, mas sim configura um direito necessário a execução das atribuições do órgão para garantia de proteção das crianças e dos adolescentes.

O art. 131 do ECA destaca que o Conselho Tutelar é permanente referindo-se ao significado de ser duradouro e contínuo, visto que este órgão deve possuir trabalhos em uma série constante, estando em concordância com o princípio de proteção integral. Assim, o Conselho Tutelar uma vez criado não se extingue. Dispõem de liberdade para tomada de decisões, portanto, não é sujeito hierarquicamente a outro órgão e poder. A autonomia expressa-se de algumas formas, como: os tipos de ações que irá realizar, a forma de relacionar com a família, a sociedade e o poder público para defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como vai atender suas atribuições. É não jurisdicional, pois, compreende funções de caráter administrativo. Desse modo, o Conselho Tutelar representa a sociedade civil e conseqüentemente defende os interesses públicos, já que “não lhe cabe apreciar e julgar os conflitos de interesses (não-jurisdicional), função, esta, própria do Poder Judiciário” (LIBERATI, 2003).

---

questões como trabalho infantil, tutela e “delinquência” e liberdade vigiada. Na política do menorismo o porvir das crianças e dos adolescentes ficava apenas ao serviço do julgamento e da ética do juiz.

Quanto a composição do Conselho o art. 132 do ECA indica que deverá haver em cada Município, pelo menos um Conselho Tutelar em que os conselheiros serão escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução. Com relação a ocupação do cargo, os conselheiros só podem continuar a função por mais um mandato consecutivo, isto é, é aceito uma recondução. Assim sendo, os mandatos não podem ser seguidos um do outro, mas não é impedido de exercer o cargo por várias vezes, precisando apenas serem escolhidos.

Neste art. 132 é estabelecido que haverá, pelo menos, um Conselho Tutelar em cada Município, pressupondo que devem contar com uma disponibilidade de Conselhos mediante a demanda social. Com relação aos membros dos Conselhos é importante salientar que na ausência de conselheiros permanente, o órgão permanece em funcionamento apesar do número inferior ao que é definido legalmente. Porém, é necessário garantir a característica de órgão colegiado do Conselho Tutelar. Destarte a única alternativa para o Conselho com o número menor do que previsto pelo art. 132 da Lei nº 8.069/90, não existindo mais suplentes a assumirem a(s) vaga(s) existente(s), será o encerramento de suas atividades até se tomarem as providencias para nova composição do Conselho.

Logo após desfeito, novas eleições devem ser solicitadas para a escolha dos novos membros. Então, na ausência do Conselho Tutelar as funções são executadas pelo Juiz da Infância e da Juventude. A escolha dos conselheiros é determinada pelo artigo 133, no que diz respeito a candidatura a membro do Conselho Tutelar, sendo exigidos os requisitos de: idoneidade moral, ter mais de vinte e um anos e morar no Município. Para Milano e Milano Filho (2004) é necessário a especialização de candidatos nas áreas da saúde, educação, assistência social ou psicológica, além de reconhecida experiência com crianças e adolescentes, evitando problemas futuros.

Porém, destacamos que a demanda de candidatos ao cargo de conselheiros não necessita dos aspectos abordados por Milano e Milano Filho (2004). A idoneidade moral prevista é no sentido de que estejam aptos para executar as funções do cargo, compreendendo o histórico social e a experiência. Em relação a idade mínima é em decorrência de que os escolhidos tenham capacidade plena de atuarem como conselheiros. A Lei prevê também que os candidatos residam no Município, pois a função de conselheiros está determinada pelas características da cidade atuante, os conhecimentos sobre a sociedade, as questões políticas e econômicas e outras referências da localidade.

Os conselheiros devem exercer funções que necessitam de responsabilidades, por isso a legislação federal traz punições sobre o mau exercício do cargo. Portanto, o Conselho Nacional dos

Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2001) determina algumas questões, tais como: suspensão ou cassação nos casos de cometimento de falta grave (fazer uso da função para garantir benefícios; romper sigilo dos casos; conduta incompatível com o cargo; recusa de prestar atendimento; empregar medidas de proteção divergentes da decisão colegiada do Conselho Tutelar; não cumprimento de horários determinados; exercer outras atividades desconcordantes do exercício do cargo; recebimento de gratificações

Dessa forma, os Conselhos demandam permanente engajamento e precisam de conselheiros com conhecimentos sobre as funções que desempenham, tornando primordial a consciência destes para a importância do trabalho que exercem na comunidade, conforme os princípios da proteção integral e igualdade. Os conselheiros são remunerados e o art. 134 do ECA prever que “disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive a eventual remuneração de seus membros” (BRASIL, 1990) bem como previsão dos recursos necessários.

É perceptível a importância dos Conselhos Tutelares para a sociedade civil, por isso consideramos significativo o estudo deste órgão como instrumento de democratização do direito à educação. Portanto, pretendemos traçar um breve histórico da origem do Conselho Tutelar desde a implantação na década de 1990 até os dias atuais. Sabendo a influência dos Conselhos Tutelares nas escolas, realizamos na disciplina de Gestão e Organização de Sistemas Educacionais II, Entrevistas com o intuito de investigar o papel desempenhado nas instituições educacionais. Escolhemos a abordagem metodológica da Entrevista Compreensiva por apresentar subsídios para reflexão durante a pesquisa, fazendo parte da análise o Conselho Tutelar do Centro do Município de São Luís e uma escola da rede pública, os participantes da entrevista constituem por 3 (três) conselheiros e 1 (uma) gestora. A metodologia escolhida nos permitiu analisar a atuação do Conselho Tutelar nas escolas e sua influência na melhoria das condições educacionais, bem como as ações protetivas às crianças e os adolescentes. Compreendemos necessário o reconhecimento a partir da questão histórica do Conselho Tutelar, assim, retornamos a questão principal que abordaremos neste artigo.

## **2 BREVE RESGATE HISTÓRICO DO CONSELHO TUTELAR**

A passagem da ditadura para a democracia foi consolidada com a Promulgação da Constituição Federal em 1988, que de acordo com Fausto (2008, p. 525) refletiu “o avanço ocorrido

no país especialmente na área da extensão de direitos sociais e políticos aos cidadãos em geral e às chamadas minorias”, reconhecendo as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito no artigo 227: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente [...], o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação [...] além de coloca-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência e crueldade” (BRASIL, 1988).

A partir da Carta Magna foram instituídas algumas normas para assegurar os direitos da criança e do adolescente, dentre elas: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a criação do Conselho nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); sendo o Estatuto, o principal meio de atendimento às crianças e adolescentes, contendo 267 artigos que retratam estes direitos e deveres.

Com o antigo código de menores (Lei n. 6697/79), a base doutrinária era a tutela do menor, pois para ter o controle da situação irregular das crianças e adolescentes que não estavam sob a autoridade dos pais, eram encaminhados a tutores que se tornavam representantes legal. Era disposta a assistência para menores em situação irregular entre 0 e 18 anos, e medidas preventivas e terapêuticas para os que tinham entre 18 e 21 anos, não havendo fiscalização do Judiciário por nenhuma instância, nem tão pouco política de participação e transparência, essa falta de fiscalização ocasionava uma tutelar de má qualidade, onde os menores acabavam cometendo os mesmos erros por falta de assistência.

Com a criação do ECA, as mudanças foram visíveis, a proteção às crianças e adolescentes passou a ser integral, fundamentada “na concepção de que os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser reconhecidos e garantidos com absoluta prioridade” (BRAGALIA; NAHRA, 2002, p. 75), sem discriminação de qualquer tipo, sendo sujeitos de direitos e em condições de desenvolvimento. Segundo Bragalia e Nahra (2002, p. 75), “a família, o Estado e a sociedade têm o dever de assegurar tais direitos, sendo responsáveis por eles e colocando-os a salvo e qualquer forma de exploração, violação ou opressão”.

O ECA usa instrumentos de desenvolvimento social, garantindo proteção especial para aqueles considerados em situação de vulnerabilidade. Entre estes instrumentos temos o Conselho Tutelar “que deve atuar em nome da comunidade para fazer valer os direitos de crianças e adolescentes” (BRAGALIA; NAHRA, 2002, p. 76). Esse direito é garantido pela criação de oportunidades, como a vaga nas escolas que permitiu o desenvolvimento mental, físico, social, moral em condições de liberdade e dignidade. As medidas sociais básicas abrangem a assistência, proteção jurídica e defesa do menor. As ações preveem a participação da comunidade, criando

conselhos dos direitos garantindo à criança e adolescente o direito à ampla defesa, limitando os poderes do juiz.

O ECA, “foi criado em meio ao conjunto dos movimentos sociais, para que fosse possível lutar contra a desumana, bárbara e violenta situação a que estava submetida a infância no Brasil” (SANTOS, 1996, p. 144). Deste modo o Estado “assume a responsabilidade em assegurar e efetivar os direitos fundamentais, não devendo mais atuar como antes, com repressão e força, mas com políticas públicas de atendimento, promoção, proteção e justiça” (PAGANINI, 2010, p. 2). E por ser um órgão permanente “contínuo, duradouro, ininterrupto. Não é casual, temporário, eventual mais essencial ao organismo social” (CURY, 2006, p. 456).

Com a criação do Conselho Tutelar, os casos exclusivamente sociais saem da esfera judicial, pois “é um órgão permanente que tem autonomia para tomar decisões extrajudiciais no âmbito comunitário e administrativo, limitando os poderes dos juízes, na medida em que propõe o direito à ampla defesa por parte dos menores e garantindo todos os recursos a ela inerentes” (CURRY, 2006, p. 456). Devendo atuar sempre que houver ameaça ou privação de direitos das crianças e adolescentes, aplicando medidas protetivas, sem a perda de providências legais, quando for necessário.

O Conselho Tutelar presta atendimento a qualquer pessoa que requisite sua ajuda, dando atenção especial aos menos favorecidos. Sendo responsável em acompanhar os casos de crianças de 0 a 18 anos, pois segundo o ECA no artigo 2º “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”, entretanto no parágrafo único do 2º artigo está expresso que “nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”.

Entretanto, além de cuidar para que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam cumpridos, este também pode atuar nas instituições escolares, garantindo o direito a educação. Posto que é direito da criança e do adolescente ser protegido durante sua formação. Com a criação do ECA, o menor começa a ser tratado de forma diferenciada, buscando soluções definitivas para os problemas em que se encontra, e só em último caso privando-o de sua liberdade. O ECA junto com o Conselho Tutelar busca devolver o bem-estar ao menor, assumindo um compromisso maior com esses sujeitos.

Com relação a questão do relacionamento da educação e do Conselho Tutelar, percebemos que o mesmo atua no acesso e permanência da criança na escola, reconhecendo o processo de ensino, um direito social. Posto que a escola é uma das primeiras instituições sociais

que a criança entra em contato fora da família, e começa a se tornar um membro da sociedade.

### **3 A IMPORTÂNCIA DO CONSELHO TUTELAR NO PROCESSO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO: análise dos discursos**

Analisaremos neste tópico as falas dos conselheiros tutelares da área Centro de São Luís, e de uma gestora da rede pública de ensino, tendo em vista a importância do Conselho Tutelar como meio de democratização do direito à educação. Segundo o artigo 136 do ECA são atribuições dos Conselhos Tutelares atender as crianças e adolescentes com medidas protetivas, quando forem vítimas de omissão da sociedade e da família, abuso dos pais ou responsáveis e em virtude da própria conduta da criança e adolescente; atender e aconselhar os pais, requisitar serviços públicos, realizar representação junto à autoridade judiciária, encaminhar ao Ministério Público fatos que constitua infração; expedir notificações, representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos; promover e incentivar ações de divulgação para reconhecimento de maus-tratos, entre outros.

Portanto, os conselheiros entrevistados afirmam que é primordial o Conselho Tutelar e destacam que se a sociedade tivesse mais conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança seria menos negligenciada nos direitos fundamentais, admitindo que “bastava só a comunidade saber o verdadeiro papel do Conselho Tutelar”<sup>CT1</sup> Ao relatarem sobre as atribuições do Conselho Tutelar, é reconhecido pelos conselheiros que a comunidade não compreende o verdadeiro papel deste órgão, evidenciamos a seguinte fala “muitas vezes quando vamos notificar em algum bairro já chegam dizendo: ninguém vai tomar meu filho ou o contrário vou deixar esse menino aqui, não aguento mais”<sup>CT3</sup>. Destacando a importância do Conselho Tutelar na relação com a comunidade; e, também, a questão do tomar e/ou deixar o filho, fica claro que a falta de conhecimento sobre o papel do Conselho tutelar leva a esse tipo de interpretação.

Afirmamos que o Conselho Tutelar deve agir a partir das atribuições designadas por lei, conforme o art. 136, no inciso I, “atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII” que aborda sobre as medidas de proteção à criança e ao adolescente por ação ou omissão da sociedade, do estado, dos pais ou responsáveis ou por sua conduta, podendo intervir na matrícula obrigatória nas escolas da rede oficial de ensino, requisição de tratamento médico, inclusão em programa oficial ou comunitário orientação, acompanhamento temporário e encaminhamento aos pais ou responsável.

No inciso II, “atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII” que trata da prestação de atendimentos aos pais, como o encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários, a tratamentos psicológicos, a programas de orientação e obrigação de matricular o filho ou pupilo ou encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; no inciso III, “promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social [...]; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações” que garante a execução e cumprimento das medidas impostas pelo órgão. Porém, os conselheiros ficam sujeitos à disponibilidade do serviço público, que no momento de inacessibilidade, será requerido tais cumprimentos. Caso não seja justificado, o Conselho comunica o Juiz da Infância e Juventude como forma de punir os contrários a ação.

No que se refere a relação do Conselho Tutelar com a Escola, compreendemos necessário escolher uma escola da rede pública próxima a área de atuação do Conselho da área Centro de São Luís, como uma forma de análise da atuação deste órgão. Dessa forma, nas entrevistas tanto os conselheiros como a Escola se consideram parceiros, quando o Conselho Tutelar precisa de vagas, a escola tenta providenciar o mais prontamente possível e do mesmo modo quando a escola precisa da presença ou da atuação do conselho em um caso específico, este se coloca à disposição para ajudar no que for preciso, principalmente nos casos de violência na escola e de indisciplina severa.

Os conselheiros destacam que a atuação nas escolas ocorre por meio de denúncias, assim, evidenciamos a seguinte fala “o Conselho Tutelar só age com a denúncia, precisamos ser acionados”<sup>CT2</sup>. Portanto, para que possam atuar, a Escola faz o relatório da criança, manda para o conselho, este vai a busca da família e dão o retorno para a gestão da escola, demandando tempo. No caso de violência na escola, quando trazem o retorno, comprovando que a família é realmente omissa com seus filhos (com infrequência na escola), afirmam que “tentamos ajudar da melhor maneira possível, com conversas e até com acompanhamento psicológico para os envolvidos”<sup>CT3</sup>.

Os direitos assegurados pelo Conselho Tutelar com relação a educação, é apontado pelos conselheiros como “garantia de vagas para a criança e o adolescente, priorizando o bem-estar dentro da escola”<sup>CT3</sup>, como está expresso no art 101, inciso III “matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental”, pois garantindo o direito a educação tanto as crianças como as famílias podem ter esperança de sair da vulnerabilidade em que se encontram. Quando perguntamos sobre os critérios para se tornar um membro do Conselho Tutelar, são



destacados aspectos pertinentes ao art. 133 que exigem dos candidatos alguns requisitos como idade superior a vinte e um anos; idoneidade moral; residir no município, bem como também possuir ensino médio completo e ser atuante na comunidade e realizar um trabalho de no mínimo dois anos envolvendo crianças e adolescentes, registrada na CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente). É solicitado que o candidato faça uma prova sobre o ECA, após aprovação nesta etapa é necessário segundo os conselheiros “correr atrás dos votos, é a parte mais difícil. O voto não é obrigatório, daí aparece o seu reconhecimento dentro da comunidade”<sup>CT1</sup>, sendo realizada também “uma avaliação psicológica e prova escrita sobre o ECA; o candidato precisa tirar no mínimo sete (7)”<sup>CT2</sup>.

A única forma para as pessoas serem informadas sobre a escolha de novos Conselheiros, é com a mobilização da comunidade pelos próprios candidatos, pois não há uma propaganda específica como nas eleições para presidente, prefeito, vereador, etc. Antes não havia um dia específico para que esta votação ocorresse, porém com Lei 12.696/12, que alterou profundamente as regras para a organização dos Conselhos Tutelares, o processo para esta escolha passou a ser unificado em todo o território nacional, ocorrendo a primeira eleição no dia 04 de outubro de 2015, sendo assim “o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial” (ECA, Art. 139, § 1º), com a posse dos conselheiros “no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha” (ECA, Art. 139, § 2º).

Segundo o que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa para o Conselho Tutelar, responderam-nos que “o ECA é nossa bíblia”<sup>CT2</sup>. Constituindo-se por um conjunto de normas que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, então, como destacam os conselheiros entrevistados “então abaixo da Constituição... o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tudo o que fazemos no Conselho tem que seguir o que diz o Estatuto”<sup>CT1</sup>. As situações que o Conselho Tutelar deve ser acionado na Escola, abordam que o embasamento é quando ocorre violação de direito. Assim, citam três questões após ECA maus tratos envolvendo as crianças e os adolescentes; reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; elevados níveis de repetência.

Quando ocorre algum caso de mal trato ou violência na escola, com relação a criança a o adolescente, a mesma procura resolver os problemas internamente, entretanto, não havendo nenhum resultado, é necessário mandar um relatório para o Conselho informando sobre o ocorrido.

Em relação as medidas tomadas pelos conselheiros após comunicados de maus tratos contra criança e/ou adolescente, atuam por meio da identificação dos responsáveis e endereço, encaminhando-se a residência familiar e notificando os pais para estarem no Conselho Tutelar com a criança e/ou adolescente. Então, é no Conselho que “verificamos se as denúncias procedem ou não, caso sejam verdadeiras conduzimos para a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA)”<sup>CT2</sup>.

A garantia do direito a educação, segundo os conselheiros, relaciona-se também a requisição de vaga escolar, isto é, “pedimos um escrito da diretora dizendo a negativa e encaminhamos para a promotoria de educação”<sup>CT3</sup>. Afirmando que em casos de insuficiência de vagas, a criança e/ou adolescente “terá que ir para uma escola particular por conta deles. Nunca aconteceu aqui, mas em outros municípios já sim”<sup>CT1</sup>. Destarte, o art. 53 da Lei nº 8.069 do ECA aborda sobre o direito à educação e asseguram, no inciso I, “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”; e no inciso V, “acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência”.

Percebemos que o *caput* do artigo 53 é bem claro com relação aos direitos das crianças e dos adolescentes com relação à educação pois visa “ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”, assegurando também nos incisos I, II e III o direito de ser respeitado, contestar os critérios avaliativos e participação em entidades estudantis. Corroboramos com este artigo pois sabemos da necessidade de sermos detentores dos conhecimentos oportunizados pela escola e almejamos uma educação pública de qualidade para todos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando a relevância social da atuação do Conselho Tutelar e o seu papel para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, compreendemos por meio desta pesquisa que a investigação do tema oportuniza conhecer a realidade do Conselho Tutelar. Como forma de desempenhar suas funções, baseia-se nas determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, este órgão é um serviço público de fundamental relevância para a sociedade, tendo em vista a garantia de direitos e esclarecimentos.

Tivemos como questão de partida a análise dos aspectos históricos que orientaram o Conselho Tutelar da década de 1990 até os dias atuais, para tanto, compreendemos que as mudanças ocorridas a partir da sua criação no Brasil, consolida um grande avanço no que diz respeito aos

mecanismos e instâncias de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois possibilita a comunidade e a família lutar pela garantia e concretização desses direitos. Destacamos também que no Código de Menores, anteriormente, praticava-se o aspecto das situações irregulares, por meio do qual a criança/adolescente de rua, exploradas sexualmente, criança/adolescente infrator e outras questões pertinentes as violações, eram elementos de intervenção dos adultos e do Estado, visto que não se constituíam como sujeito de direito. Com as alterações na forma de perceber a criança e adolescente, por meio do ECA e do Conselho Tutelar, então, na situação abordada, os irregulares são a família, o Estado e toda a sociedade que não garantiram a proteção integral das crianças e adolescentes.

Percebemos com as nossas entrevistas que se a sociedade tivesse mais conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do adolescente, estes seriam menos negligenciados com relação aos seus direitos, portanto, constatamos que estas mudanças possuem impactos positivos na educação e na proteção às crianças e adolescentes, pois asseguram direitos que antes não eram considerados. Evidenciamos que para concretização efetiva do Conselho Tutelar é necessário que a comunidade o conheça, uma vez que é perceptível o desconhecimento das funções e atribuições do órgão. Por fim, o Conselho Tutelar não assegura apenas o aspecto da proteção, mas também é um órgão que contribui para a formação das crianças e adolescentes, preparando-os para exercer a cidadania.

## REFERÊNCIAS

BRAGALIA, Mônica; NAHRA, Clicia Maria Leite (Orgs.). **Conselho Tutelar: gênese, dinâmica e tendências**. Canoas: Edulbra, 2002

BRASIL. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 04 de junho 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.696, de 25 de julho de 2012. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12696.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12696.htm). Acesso em: 04 jun.2017.

\_\_\_\_\_. **Código de Menores. Lei nº6.697 de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2017.

CONANDA. **Parâmetros de Funcionamento dos Conselhos Tutelares**. Brasília: CONANDA, 2001.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 8. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 456.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Algumas considerações sobre a Composição do Conselho Tutelar**. Portal do Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: <[http://www.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_doutrina\\_cd\\_ct\\_13.html](http://www.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_doutrina_cd_ct_13.html)>. Acesso em: 04 de junho de 2017.

LIBERATI, Wilson D. et CYRINO, Caio B. **Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo, Malheiros, 2003, 2ªed., p.125-127.

MILANO Filho, NAZIR David e MILANO, Rodolfo César. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Liv. e Ed.Universitária de Direito, 2004.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **A emergência da concepção moderna da infância e adolescência – mapeamento, documentação e reflexões sobre as principais teorias**. 1996. Dissertação (Mestrado Antropologia) Faculdade de Ciências Sociais - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.